



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2194002-96.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Capivari, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S.A., são embargados INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS MOLIZ PALMEIRAL LTDA e MAURÍCIO QUAGLIATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2194002-96.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

**EMBARGADOS: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS MOLIZ PALMEIRAL LTDA
E MAURÍCIO QUAGLIATO**

VOTO N. 23.940

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Ausência de vícios. Acórdão que não deixou de constatar que o sócio coexecutado também figura como devedor solidário na cédula de crédito bancário. Peculiaridade que, todavia, especificamente no caso vertente, em nada altera o alcance da decisão suspensiva prolatada no bojo do processo de recuperação judicial. Celeuma já estancada pelo douto Juízo recuperacional e confirmada pela Colenda 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deste Egrégio Tribunal de Justiça. Omissão não caracterizada. Mero inconformismo. Somente é admitida a revisão do julgado em decorrência lógica do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade, situações não verificadas. Inteligência do art. 1.022 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, PORÉM, REJEITADOS

Esta Colenda 24ª Câmara de Direito Privado, em v. acórdão proferido às fls. 39/49, por votação unânime, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos requeridos para reconhecer que a suspensão da execução e de possíveis atos constritivos incide, durante o período estabelecido pelo r. decisum emanado do Juízo recuperacional (“stay period”), em relação aos dois coexecutados (INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS MOLIZ PALMEIRAL LTDA e MAURÍCIO QUAGLIATO).

A casa bancária exequente opõe embargos de declaração suscitando omissão, sob a alegação de que o v. acórdão deixou de *“levar em conta que o Sr. MAURÍCIO QUAGLIATO, embora seja sócio da empresa em recuperação, figura como devedor solidário da Cédula de Crédito Bancário objeto da execução originária”*.

É o relatório.

Consoante relatado, a parte exequente, ora embargante, sustenta que a decisão suspensiva prolatada pelo douto Juízo recuperacional aplica-se única e tão somente às execuções individuais (e atos constritivos correlatos) promovidas em face da sociedade empresária executada (INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS MOLIZ PALMEIRAL LTDA), não albergando, portanto, aquelas voltadas ao coexecutado MAURÍCIO QUAGLIATO, contra quem poderiam prosseguir normalmente.

Para tanto, além de reiterar argumentos ventilados em sua contraminuta de fls. 35/38, a instituição financeira destaca que, *in casu*, o coexecutado MAURÍCIO QUAGLIATO não se trata apenas de sócio da empresa requerida como de devedor solidário em relação à dívida exequenda, fato que, segundo alega, não teria sido observado por esta Turma Julgadora.

Sem razão, todavia.

É cediço que, há tempos, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que *“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”* (Súmula n. 581 da Corte Cidadã).

Igualmente não se desconhece que, realmente, o comando suspensivo exarado pelo Juízo recuperacional quando do deferimento do processamento do processo de soerguimento, em regra e por si só, não se estende a pessoas físicas coexecutadas que, apesar de serem sócias da empresa em recuperação judicial, figurem como avalistas no título executivo que dá lastro à execução.

No entanto, diversamente do que quer fazer crer o polo embargante, este Órgão Julgador não deixou de se atentar para esse fato, tanto

que, inclusive, consignou expressamente no *decisum* coletivo tal informação (“(...) o coexecutado *Maurício Quagliato*, o qual inclusive consta, na *cédula de crédito bancário em apreço*, como *sócio coobrigado solidário*)” (fls. 49).

Não houve desatenção e consequente omissão a esse respeito.

Na realidade, o fato de MAURÍCIO figurar como devedor solidário na *cédula de crédito bancário* foi devidamente identificado por esta Colenda Câmara, mas, especificamente no que concerne ao caso vertente, tal peculiaridade não tem o condão de alterar o deslinde processual estabelecido no *decisum*.

É dizer: o fundamento central adotado para reconhecer que a suspensão em tela também se aplica ao coexecutado MAURÍCIO não está diretamente vinculado a essa questão.

Afinal, como bem delineado no v. acórdão vergastado, o fundamento decisório foi o seguinte: a constatação de que o douto Juízo recuperacional, por meio de decisão confirmada pela Colenda 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deste Egrégio Tribunal de Justiça, já confirmou expressamente que o comando suspensivo por ele exarado também abrange as execuções movidas em face do sócio MAURÍCIO QUAGLIATO.

A celeuma sobre a aplicabilidade ou não da suspensão ao coexecutado MAURÍCIO, desse modo, já restou estancada pelo próprio Juízo prolator da decisão suspensiva (e, também, pela Colenda 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial).

Com efeito, a leitura detida do aresto ora desafiado não deixa dúvidas de que a motivação do *decisum* restou muito bem delineada, conforme verte sobretudo dos trechos a seguir destacados:

“Cuida-se, na origem, de execução de quantia certa, promovida por ITAÚ UNIBANCO S/A em face de

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS MOLIZ PALMEIRAL LTDA e MAURÍCIO QUAGLIATO, calcada em cédula de crédito bancário celebrada entre as partes aos 21.11.2022, em valor histórico de R\$ 884.300,75, a ser pago em 36 parcelas mensais de R\$ 35.236,48 (vencimento da primeira prestação em 23.01.2023 e da última, aos 23.12.2025) (fls. 50/59 dos autos de origem).

O processo executivo seguiu seu curso até que, em 29.02.2024, sobreveio, nos autos n. 1000008-28.2024.8.26.0354, decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial da sociedade empresária executada (INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS MOLIZ PALMEIRAL LTDA). No decisorio de autorização do processo de soerguimento empresarial, o douto Juízo recuperacional estabeleceu, inter alia, a suspensão das execuções e das medidas constritivas, nos seguintes termos (fls. 865/871 dos autos da recuperação judicial n. 1000008-28.2024.8.26.0354):

“Defiro o processamento da recuperação judicial.

(...)

2. DETERMINO:

a) PELO PRAZO DE 180 DIAS (stay period):

(i) suspenso o curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime da

LREF;

(ii) suspensas as execuções ajuizadas contra a devedora, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e

(iii) proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

As ações que demandem quantia ilíquida terão prosseguimento no juízo no qual estiverem sendo processadas, sendo, no entanto, da competência deste Juízo determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão.

Quanto às ações de conhecimento ainda não julgadas, quer na Justiça Comum Estadual, quer na Justiça do Trabalho, também o procedimento de inclusão deverá ser feito por meio de requerimento administrativo, mediante apresentação da sentença e demais documentos comprobatórios do valor do crédito, no endereço eletrônico a ser informado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no momento da juntada do Termo de Compromisso de Administrador Judicial.

A Administradora Judicial processará o pedido administrativamente, em contraditório, e apresentará seu parecer em Juízo, em relatórios mensais. Com a juntada, dê-se ciência à Recuperanda, a fim de conhecimento e, se for o caso, providências.

Excepcionalmente, será possível prorrogar e por igual período, uma única vez o prazo de suspensão em comento, conforme disciplina o artigo 6º, §4º da LREF, o que, justificadamente, deverá ser requerido perante este juízo, se for o caso.

Dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas por parte da Recuperanda para que exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei 11.101/05 (art. 52, II) (...)” – g.n.

Em face dessa decisão, um dos credores habilitados na recuperação judicial em comento (Banco do Brasil) interpôs, naqueles autos, agravo de instrumento (2101062-15.2024.8.26.0000) com o objetivo de que fosse reconhecida a suspensão das execuções e constrações apenas em relação à empresa recuperanda e não aos demais sócios e devedores solidários. O recurso foi, entretanto, julgado improcedente pela

Colenda 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deste Egrégio Tribunal de Justiça. Eis a ementa do v. acórdão:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Processamento do pedido de recuperação judicial autorizado após perícia prévia – Decisão que defere a suspensão, pelo prazo de 180 dias, (i) do curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime da LREF, (ii) das execuções ajuizadas contra a devedora, inclusive daquelas dos credores particulares do "sócio solidário", relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial – Insurgência recursal de credor que suscita ausência de fundamentação – Descabimento – Decisão que entende que também devem ser suspensas além das execuções ajuizadas contra a devedora, as execuções dos credores particulares do sócio solidário, desde que relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial – Embora a casa bancária agravante não concorde, não se pode alegar ausência de fundamentação do r. decisório – Agravo de instrumento não provido neste tocante. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Insurgência recursal de credor que suscita violação à Lei (LREF, art. 49, § 1º) e Súmula n. 581 do E. STJ, e que o atendimento ao interesse dos credores também deve ser sopesado – Improriedade –

Suspensão que alcança o sócio solidário conforme expressa previsão legal (LREF, art. 6º, inciso II) – Distinção entre "sócio solidário" e "devedor solidário" inobservada pelo Recorrente – Interpretação equivocada – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso” (TJSP; Agravo de Instrumento 2101062-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024) – g.n.

Retornando ao feito executivo de origem, diante desse cenário, o polo executado pugnou ao douto Juízo a quo que o processo e as medidas de constrição fossem suspensos tanto em relação à sociedade empresária demandada como em relação a seu sócio coexecutado solidário.

O nobre magistrado, de forma contrária, decidiu que o sobrestamento deveria incidir apenas em favor da empresa executada, prosseguindo o feito em relação a Maurício Quagliato (fls. 456/458 e 470/471 dos autos originários). É em face desse r. decisum que ora se insurgem os agravantes.

Pois bem. O recurso comporta provimento.

Nos termos do art. 6º, II, da Lei n. 11.101/05, a “decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica (...) suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência” – g.n.

Com esteio no artigo supratranscrito, ao julgar agravo de instrumento interposto no bojo do feito recuperacional, a Colenda 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deste Egrégio Tribunal de Justiça assentou que a determinação de sobrestamento das execuções e das medidas constritivas durante o stay period incidiria tanto em relação à empresa recuperanda como quanto ao sócio coexecutado. Os fundamentos que culminaram em tal conclusão estão muito bem delineados no v. acórdão, cuja cópia foi encartada aos presentes autos às fls. 15/23, e não deixam margem de dúvida acerca da abrangência do sobrestamento em tela.

Dito isso, é certo que o Juízo recuperacional tem competência para determinar a suspensão ora hostilizada (art. 6º da Lei 11.101/05). Também é incontestado o conteúdo do comando emanado do órgão julgador responsável pela recuperação judicial.

Nesse cenário, com o devido respeito ao entendimento da ilustre magistrada de origem, a decisão desafiada comporta reforma, tendo em vista que se revela

contrária ao que fora determinado pelo magistrado recuperacional.

Assim, reconhecendo a competência do Juízo em que tramita o processo de soerguimento empresarial, deve ser acatada, in casu, a orientação por ele estipulada e, portanto, alargado, nestes autos, o sobrestamento também em relação ao coexecutado Maurício Quagliato, o qual inclusive consta, na cédula de crédito bancário em apreço, como sócio coobrigado solidário (fls. 57 dos autos de origem).

Além de estar amplamente amparada na legislação vigente, a conclusão ora exposta prestigia os objetivos precípuos da recuperação judicial, em especial a superação da situação de crise econômico-financeira, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, bem como, em última análise, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/05).

Ante todo o exposto, dá-se provimento ao recurso para reconhecer que a suspensão da execução e de possíveis atos constritivos incide, durante o período estabelecido pelo r. decisum emanado do Juízo recuperacional (“stay period”), em relação aos dois coexecutados (INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS MOLIZ PALMEIRAL LTDA e MAURÍCIO QUAGLIATO)”.

Assim, não há verdadeiramente nenhum lapso ou mesmo qualquer outro dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC no v. Acórdão vergastado,

razão pela qual conhece-se dos embargos de declaração, pois tempestivos, todavia a eles se nega provimento.

O recurso previsto no art. 1.022 do CPC possui propósitos específicos, dentre os quais não se inclui a veiculação de mera insurgência em relação ao desfecho adotado no caso concreto.

Os argumentos trazidos não têm o condão de ensejar a reversão do quanto decidido. Na realidade, tudo o que remanesce da pretensão da parte embargante é o inconformismo de não ter o seu apelo conhecido por esta Colenda Turma Julgadora.

Infere-se, por conseguinte, que os embargos aforados não passam de expediente para provocar a reconsideração do julgado, em evidente desvirtuamento de sua vocação processual.

Deveras, os efeitos puramente infringentes somente são cabíveis quando consequência lógica do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição que integrem a decisão embargada, situações ora não verificadas.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: (I) STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.042.305/PR, Rel. Min. Mauro Camp-bell Marques, 2ª Turma, DJe 16.04.2009; (ii) STJ, EDcl no MS 13.981/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJe 30.03.2009; (iii) STF, EDcl em RE 199.167/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJU 08.05.1998.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO